



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 02 de março de 2026.

**De:** Procuradoria Legislativa

**Para:** Diretoria de Serviços Legislativos

**Referência:**

Processo nº 53/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 3/2026

**Autoria:** Sandra Manente

**Ementa:** Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu das Artes a "Formatura Municipal do EJA e dos 9º Anos do Ensino Regular", a ser realizada anualmente no mês de dezembro, e dá outras providências.

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Manifestação

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

PARECER JURÍDICO

**Para:** Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

**De:** Hélio da Costa Marques, Assessor Jurídico - OAB/SP 301102, Matrícula 1166

**Referência:** Projeto de Lei nº 3/2026, de autoria da Vereadora Sandra Manente

**Assunto:** Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que institui a "Formatura Municipal do EJA e dos 9º Anos do Ensino Regular" – **Parecer Favorável.**

#### 1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 3/2026, de autoria da Vereadora Sandra Manente, que tem por finalidade instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu das Artes a "Formatura Municipal do EJA e dos 9º Anos do Ensino Regular", a ser realizada anualmente no mês de dezembro. O Art. 2º da propositura estabelece como objetivo principal reconhecer, valorizar e celebrar a trajetória educacional dos estudantes. Conforme o Art. 3º,



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003900330039003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

a promoção do evento "poderá ser promovida pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação". O projeto também prevê a revogação da Lei nº 3.487/2025 no Art. 4º.

### 2. Análise Jurídica

A análise da constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei deve considerar a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e a distinção entre a instituição de um evento em calendário oficial e a imposição de uma obrigação de gasto ao Poder Executivo.

#### 2.1. Competência Legislativa Municipal e Interesse Local

O Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e o Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes (LOM) conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A educação, o reconhecimento de méritos estudantis e a promoção de eventos que valorizem a comunidade escolar são, inequivocamente, matérias de relevante interesse local.

A instituição de uma "Formatura Municipal do EJA e dos 9º Anos do Ensino Regular" no Calendário Oficial de Eventos do Município, conforme proposto, se alinha perfeitamente com o objetivo de "reconhecer, valorizar e celebrar" a trajetória educacional dos estudantes, como bem expresso no Art. 2º do Projeto de Lei. Tal iniciativa promove a cidadania e o bem-estar social, pilares da atuação municipal (LOM, Art. 7º).

#### 2.2. Separação de Poderes e a Discricionariedade do Executivo

A preocupação com o possível vício de iniciativa, que ocorre quando o Poder Legislativo invade a competência privativa do Poder Executivo, é pertinente e deve ser rigorosamente observada para assegurar a harmonia entre os Poderes (CF, Art. 2º; CE, Art. 5º; LOM, Art. 5º).

No entanto, o Projeto de Lei em análise emprega uma linguagem que preserva a autonomia do Executivo. O Art. 3º do Projeto de Lei estabelece que a "Formatura Municipal... **poderá** ser promovida pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação". O uso do verbo "poderá" é fundamental e confere caráter **facultativo e discricionário** à ação do Executivo.

Isso significa que a lei, se aprovada, não **obriga** o Poder Executivo a promover o evento anualmente, nem a alocar recursos orçamentários específicos para sua realização. A decisão de promover a formatura, bem como a de destinar os recursos necessários,





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

permanecerá a cargo da conveniência e oportunidade do Executivo, dentro de suas possibilidades orçamentárias e prioridades de gestão, observando as leis orçamentárias anuais (LOM, Art. 136 e 140).

Dessa forma, a propositura **não cria uma despesa obrigatória nova** para o Poder Executivo, nem interfere diretamente na sua organização administrativa ou orçamentária. A inclusão no calendário oficial serve como um reconhecimento do evento como algo de valor para a comunidade, deixando a concretização de sua promoção a cada ano à exclusiva avaliação e discricionariedade do Executivo.

A Câmara Municipal possui a prerrogativa de criar o calendário de eventos e datas comemorativas, expressando a vontade da população e os valores que o Município deseja promover, sem que isso, por si só, configure vício de iniciativa, desde que não imponha obrigações financeiras ou administrativas diretas e compulsórias ao outro Poder. O presente Projeto de Lei, ao utilizar a discricionariedade, respeita essa fronteira.

### 3. Conclusão

Considerando os argumentos apresentados, o Projeto de Lei nº 3/2026 é **constitucional e legal**.

A instituição da "Formatura Municipal do EJA e dos 9º Anos do Ensino Regular" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu das Artes, por meio de iniciativa parlamentar, está em consonância com a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. A redação do Art. 3º, que estabelece a promoção do evento pelo Executivo como uma **faculdade ("poderá")**, e não uma obrigação, garante o respeito ao princípio da separação de poderes e à autonomia administrativa e orçamentária do Poder Executivo. Não há criação compulsória de despesas, o que afasta o vício de iniciativa alegado anteriormente.

A propositura, portanto, pode prosseguir sua tramitação regimental.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Hélio da Costa Marques**

Assessor Jurídico

OAB/SP 301102



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003900330039003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Matrícula 1166 Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

**Próxima Fase:** Reunião da Comissão

**Hélio Da Costa Marques**  
**Procurador Legislativo Municipal**  
**1166**



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003900330039003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

